



Número: **0800335-75.2020.8.18.0141**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JECC Altos Sede**

Última distribuição : **05/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDINALDO ALEXANDRE DE LIMA (AUTOR)	KLEBER MENDES PESSOA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12923 698	05/11/2020 18:39	<u>Sentença</u>	Sentença

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JECC Altos Sede DA COMARCA DE ALTOS**
Av Nossa Senhora de Fátima, 2532, Centro, ALTOS - PI - CEP: 64290-000

**PROCESSO Nº: 0800335-75.2020.8.18.0141
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: EDINALDO ALEXANDRE DE LIMA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO SUMÁRIA de COBRANÇA de SEGURO DPVAT movida por EDINALDO ALEXANDRE DE LIMA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conta o autor que sofreu acidente de trânsito que lhe ocasionou incapacidade permanente. Assim, requer o pagamento integral do seguro obrigatório, qual seja R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Junta documentos pessoais, pedido administrativo, certidão de registro de ocorrência, prontuário médico e documento do veículo envolvido.

Em defesa, a parte promovida levanta preliminar de incompetência do Juizado Especial. No mérito, afirma a invalidade do registro de ocorrência realizado pelo autor, a ausência de laudo do IML quantificando a lesão, a falta de cobertura na situação em epígrafe, a aplicabilidade da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.

Em audiência una, realizada por videoconferência, foi ouvida a parte acionante, sendo dispensado o depoimento do réu e a produção de prova testemunhal. Alegações finais remissivas.

É o que importa relatar. Passa-se a decidir.

De acordo com a documentação apresentada, a parte autora foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 07/05/2019, não havendo pagamento de valores na via administrativa.

Inicialmente, convém salientar que, com o advento da Medida Provisória nº 451/2008, publicada em 16/12/2008 e convertida na Lei nº

11.945/2009, mesmo que se trate de seguro pessoal de caráter obrigatório e social, a indenização securitária deverá observar o grau de invalidez do segurado, ante a expressa disposição legal.

No caso concreto, à época do sinistro já estava em vigor a Medida Provisória nº 451, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, de sorte que devem ser aplicadas de pronto as alterações introduzidas por ela na Lei nº 6.194/1974.

Contudo, dentre as provas apresentadas pelo requerente, há somente documentação do atendimento hospitalar (ID 8668472). Não foi acostado, todavia, laudo do IML, o qual é documento oficial, elaborado por órgão imparcial, apto a se diagnosticar o grau de debilidade da vítima do acidente. Inclusive, em depoimento, a parte confirme que não fez referido exame (ID 12877064).

Nesse ponto, é fundamental discorrer sobre entendimento firmado pela Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Direito Público do Piauí. Para tanto, veja-se a redação dos seguintes precedentes:

PRECEDENTE Nº 07 – Nos processos em que se discute a indenização do seguro DPVAT, necessário se faz que o laudo médico juntado aos autos do processo informe o percentual da invalidez, sob pena de necessidade de perícia técnica para apurar o referido grau, excluindo, desta forma, a competência dos Juizados Especiais Cíveis para a análise dos presentes casos.

PRECEDENTE Nº 08 – É admissível o laudo médico particular que constatar a deficiência, deformidade ou incapacidade permanente, quando corroborado com outros elementos de prova, em comarcas que não possuem Instituto Médico Legal.

Ou seja, estabeleceu-se a possibilidade de dispensa de laudo elaborado pelo IML nas cidades que carecem de referido serviço, situação na qual o atestado médico precisa conter o percentual da invalidez para servir de prova nesse sentido.

Dessa forma, a prescindibilidade do lado do IML requer a presença de um atestado médico e de outros elementos que o fundamentem, a ponto de, quando do exame da lide e do acervo probatório, o julgador possa formar sua convicção sobre os fatos alegados pelas partes.

Na situação em apreço, todavia, não existe nos autos nenhum atestado elaborado por médico particular afirmando e quantificando a suposta debilidade permanente do autor. A parte acostou tão somente a documentação de

atendimento no HUT, a qual não é apta para tal fim.

Assim sendo, como não há prova suficiente do grau de invalidez da parte autora, é imprescindível a realização de perícia médica apurada para definir o grau da incapacidade permanente produzida pelo acidente, porque o cálculo do valor da indenização não pode ser elaborado sem esse elemento.

Logo, resta impossibilitado o processamento da lide no Juizado Especial, no qual devem tramitar apenas as causas de baixa complexidade, cujo procedimento é conciso e célere. Motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar o presente feito.

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AJUIZAMENTO POSTERIOR À ALTERAÇÃO DA SÚMULA 14, OCORRIDA EM 18/12/2008, QUE PASSOU A ADOTAR A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA CONDIÇÃO DA AUTORA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA COMPROVAR A EFETIVA INVALIDEZ E APURAR O SEU GRAU. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RS, Terceira Turma Recursal Cível, Recurso Cível 71004207486 RS, Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 21/11/2013, Data de Publicação: 25/11/2013)

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO POSTERIOR À ALTERAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS, OCORRIDA EM 18-12-2008, QUE PASSOU A ADOTAR A REGRA DA GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO FEITO.

I – Condição de invalidez controversa, ante a nova redação conferida à súmula nº 14 das Turmas Recursais, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 03 de agosto de 2010, devendo ser feita a diferenciação quanto à graduação da invalidez (entendimento adotado para as ações ajuizadas até 18/12/2008).

II – Ausente a comprovação do grau de invalidez, diante da prova carreada, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, viabilizando à parte autora pleitear seu direito à complementação pelas vias ordinárias, competentes para determinar a produção de prova pericial, necessárias à verificação da graduação.

III – Jurisprudência uniformizada quanto à espécie, nos termos da Súmula nº 14 das Turmas Recursais do Estado do Rio Grande do Sul, revisada em 18-12-2008. RECURSO PROVIDO, PARA EXTINGUIR O FEITO; SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(TJ/RS, Recurso Inominado nº 71002898468, Segunda Turma Recursal Cível, Relatora Fernanda Caravetta Vilande, Data de Julgamento:

26/01/2011).

Desse modo, considerando que, pela análise dos documentos acostados, é necessária a prova pericial, a fim de que seja avaliado o grau de invalidez da parte demandante, resta afastada a competência dos Juizados Especiais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho preliminar suscitada pelo réu e extinguo o processo sem resolução do mérito, com base no art. 51, II, da Lei nº 9.099/1995, em razão da complexidade da causa face à necessidade de realização de perícia técnica.

Defiro benefício da Justiça Gratuita ao autor.

Sem custas e sem honorários, conforme arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Altos (PI), 05 de novembro de 2020.

DRA. CARMEN MARIA PAIVA FERRAZ SOARES
Juíza de Direito Titular do JECC de Altos (PI)